

**Autos n. 116/2004.**

**Vistos.**

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por **José dos Santos Nora** em face de **Dorival Cardoso**.

Alega-se que o réu, na condição de procurador judicial do autor, levantou o valor de R\$ 45.500,28 depositado em favor deste, sem prestar contas. Pede seja o réu condenado a prestar contas e a lhe pagar a quantia indevidamente retida.

O requerido contestou a demanda (fls. 14-20). Argui preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que o valor retido se refere a seus honorários. Bate-se pela improcedência.

A sentença de fls. 49-52, ratificada pelo v. acórdão de fls. 100-103, rejeitou as preliminares e acolheu o pedido, condenando o réu a prestar contas.

O recurso especial interposto pelo requerido teve seu seguimento negado (fls. 167-170 e fls. 212-213).

Não tendo o réu prestado contas (fls. 219v), o autor as prestou às fls. 211.

Diante da impugnação do réu (fls. 224-227), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Não tem cabimento a produção de provas em audiência de instrução. Como será visto na fundamentação desta sentença, a fixação do quanto devido independe da abertura da instrução probatória. Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 333, II).

2. É fato incontroverso que, do montante depositado pelo INSS em favor do autor (R\$ 107.432,49) e levantado pelo réu, este repassou àquele em 25.8.2003 apenas a quantia de R\$ 44.935,21 (fls. 08). Noutras palavras, reteve do total depositado o valor de R\$ 45.500,28.

Alega-se na resposta que desse montante devem ser abatidos os honorários contratuais, que teriam sido ajustados verbalmente em 50% do resultado da demanda.

Sem razão o réu. O § 4º do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, estabelece que o advogado somente pode levantar dinheiro depositado nos autos em prol de seu cliente, com o propósito de satisfazer os honorários com ele pactuados, se fizer juntar ao processo contrato escrito. Isto é, inexistindo instrumento comprobatório do ajuste dos honorários contratuais, o arbitramento destes há de fazer-se em ação própria (Lei n. 8.906/1994, § 2º do art. 22). E, nesse caso, o constituinte faz jus à totalidade do valor depositado nos autos, vedada a retenção pelo procurador de qualquer quantia.

Ora, no caso, é incontroverso que as partes não celebraram contrato de honorários por escrito. Daí por que defeso era ao réu se apropriar do montante depositado pelo INSS em favor do autor.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (fls. 227). É irrelevante saber o que essa

autarquia previdenciária pagou ao depois ao demandante. O que importa é que o requerido, levantando valores que não lhe pertenciam, deixou de repassá-los a seu cliente.

4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, a sua incidência não depende de pedido expresso. Ainda que omissa a sentença e a inicial, tais encargos são devidos, nos termos do art. 293 do CPC e do verbete da Súmula n. 254/STF.

Aliás, o termo inicial tanto da correção monetária como dos juros é data em que o repasse deveria ser feito e não foi (25.8.2003), tal como determina o art. 670, **in fine**, do Cód. Civil.

5. Deixo de condenar o réu como litigante de má-fé. O exercício abusivo do direito de recorrer deveria ter sido sancionado pelos órgãos colegiados que julgaram os recursos. Não é dado a este Juízo suprir eventual omissão na aplicação da pena, usurpando a competência dos tribunais superiores.

De resto, observo que o réu exerceu o contraditório de modo regular. O só fato de ter sucumbido não implica, por si só, na infligência de pena por litigância de má-fé.

6. Do exposto, com fundamento no art. 918 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, reconhecida como boas as contas prestadas às fls. 211, declarar que o saldo devido ao autor - a ser pago pelo requerido - é de R\$ 45.500,28, valor que deve ser atualizado (INPC/IBGE) e acrescido de juros de mora (12% ao ano) desde 25.8.2003.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pagará o réu, ainda, as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado do crédito devido ao autor. Justifico a majoração do

percentual, haja vista o longo tempo de tramitação da causa e os múltiplos recursos interpostos.

P.R.I.

Londrina, 30.3.2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**